



## PODER EXECUTIVO

### Governadoria do Estado

### Decretos

#### DECRETO Nº 4937-R, DE 02 DE AGOSTO DE 2021.

Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP, Microempreendedores Individuais - MEI e Sociedades Cooperativas, Agricultores Familiares e Produtores Rurais Pessoa Física nas contratações públicas de bens, serviços e obras.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no exercício das atribuições previstas no art. 91, inciso III, da Constituição Estadual, e em consonância com as disposições previstas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e com as informações constantes do processo 2020-D4XLX, e;  
CONSIDERANDO a Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;  
CONSIDERANDO a Lei Complementar Estadual 618, de 10 de janeiro de 2012, que institui o Estatuto Estadual da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual, e dá outras providências.

#### DECRETA:

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as contratações públicas de bens, serviços e obras, tendo em vista o disposto nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar Federal 123/2006, e dos arts. 43 a 70 da Lei Complementar Estadual 618/2012, para as Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP, Microempreendedores Individuais - MEI e Sociedades Cooperativas, Agricultores Familiares e Produtores Rurais Pessoa Física.

**Art. 2º** Para efeitos deste Decreto, considera-se:

**I.** Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP: os caracterizados nos termos do art. 3º da Lei Complementar Federal 123/2006, devidamente inscritos no Registro competente.

**II.** Microempreendedores Individuais - MEI: os caracterizados nos termos do §1º, do art. 18-A, da Lei Complementar Federal 123/2006, devidamente inscritos no Registro competente.

**III.** Sociedades Cooperativas: As caracterizadas na forma do art. 4º, da Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que estejam em situação regular e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata

o inciso II, do caput do art. 3º, da Lei Complementar Federal 123/2006, bem como art. 34, da Lei 11.488, de 15 de junho de 2007.

**IV.** Produtor Rural e Agricultor Familiar: os conceituados na Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II, do caput do art. 3º, da Lei Complementar Federal 123/2006.

**V.** Âmbito local e regional: todo o Estado do Espírito Santo.

#### DA HABILITAÇÃO

**Art. 3º** Para a efetiva aplicação dos arts. 44 a 48 da Lei Complementar Estadual 618/2012, caberá ao licitante interessando em participar das contratações públicas de bens, serviços e obras, declarar a condição que trata o art. 1º deste Decreto, no momento da apresentação da proposta.

§ 1º A comprovação da condição declarada se dará à época da habilitação, sem prejuízo das demais exigências de habilitação contidas no instrumento convocatório.

§ 2º Ao declarar a condição que trata o art. 1º deste Decreto, o licitante que não apresentar a documentação comprobatória ou as apresentar com conteúdo inverídico, sujeitar-se-á às sanções previstas na legislação vigente.

#### DA EXCLUSIVIDADE

**Art. 4º** Os processos licitatórios deverão ser destinados exclusivamente à participação das pessoas definidas no art. 2º deste Decreto, nos itens de contratação cujo valor que não superem o limite previsto no inc. I do art. 48 da Lei Complementar Federal 123/2006.

**I.** Para aferição do limite de que trata o caput, deverá ser considerado:

**a)** O valor de cada lote isoladamente.

**b)** Nas licitações cuja vigência contratual seja superior a um ano, e/ou que admitam prorrogação, o valor proporcional estimado para um ano.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo quando a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei 8.666/93, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais deverá ser aplicada a exclusividade, ressalvados os casos de impossibilidade devidamente justificados.

#### DA SUBCONTRATAÇÃO

**Art. 5º** Nas licitações para serviços e obras, poderá ser estabelecida a possibilidade de subcontratação até o limite previsto no art. 61 da Lei Complementar Estadual 618/2012, devendo o instrumento convocatório consignar, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais:

**I.** O percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, sendo vedada a

sub-rogação completa ou das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto.

**II.** Que as Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP, Microempreendedores Individuais - MEI e Sociedades Cooperativas, Agricultores Familiares e Produtores Rurais Pessoa Física a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes, à época da habilitação, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores, sob pena de desclassificação.

**III.** Que seja mantido durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, tanto pela contratada como pela subcontratada, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, devendo ser comunicado, imediatamente, qualquer alteração que possa comprometer sua manutenção e aplicando-se, quando couber, o prazo para regularização previsto no § 2º, do art. 44, da Lei Complementar Estadual 618/2012.

**IV.** Que, na hipótese da necessidade de se alterar a subcontratada, a empresa contratada assumirá a execução dos serviços subcontratados até a indicação e aprovação de uma nova empresa para realização dos serviços, precedendo da seguinte forma:

**a)** notificar a Administração, em até 30 (trinta) dias corridos a partir da ocorrência do fato, quanto à necessidade de alteração da subcontratada, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, apresentando, dentro deste prazo, a nova empresa subcontratada e a respectiva documentação exigida;

**b)** em caso de inviabilidade da substituição, a contratada continuará com a execução dos serviços subcontratados até sua conclusão, apresentando à Administração os motivos da inviabilidade dessa substituição.

**V.** Que a empresa contratada será responsável pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

§ 1º A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

**I.** Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP, Microempreendedores Individuais - MEI, Sociedades Cooperativas, Agricultores Familiares e Produtores Rurais Pessoa Física.

**II** Consórcio composto em sua totalidade por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, respeitado o disposto no art. 33, da Lei 8.666/93.

**III** Consórcio composto parcialmente por Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 3º São vedadas:

**I.** A subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

**II.** A subcontratação das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto.

**III.** A subcontratação de Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP, Microempreendedores Individuais - MEI, Sociedades Cooperativas, Agricultores Familiares e Produtores Rurais Pessoa Física que estejam participando da licitação e/ou que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

#### DA MARGEM DE PREFERÊNCIA

**Art. 7º** A Administração poderá conceder prioridade

de contratação de Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP, Microempreendedores Individuais - MEI e Sociedades Cooperativas, Agricultores Familiares e Produtores Rurais Pessoa Física, sediadas no Estado do Espírito Santo, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

**I.** A ocorrência do benefício da margem de preferência será identificada:

**a)** após a fase de lances, na modalidade de pregão;

**b)** na classificação das propostas, nas demais modalidades de licitação e nas hipóteses de dispensa de licitação, previstas no inciso I e II, do art. 24, da Lei Federal 8.666/93.

**II.** A Administração deve declarar a ocorrência do benefício da margem de preferência, tão logo identifique que a proposta ofertada por empresa enquadrada na condição de que trata o caput tenha sido igual ou até 10% (dez por cento) superior à melhor proposta classificada por empresa não sediada no Estado do Espírito Santo.

§ 1º O disposto neste artigo apenas se aplica às contratações exclusivas, nos termos do art. 4º deste Decreto.

§ 2º A concessão da margem de preferência está condicionada ao aceite ou não da empresa, após a declaração dada pela Administração.

§ 3º A concessão da margem de preferência não obriga a empresa beneficiada a cobrir a melhor proposta classificada.

§ 4º Será considerado, para efeitos do limite deste caput, o preço global por lote da licitação.

§ 5º Não há óbice à participação de filial cuja matriz esteja sediada em outro Estado, contudo, para efetiva concessão do benefício da margem de preferência, a filial deverá comprovar que está sediada no Estado do Espírito Santo, sob pena de decadência do benefício auferido e aplicação das sanções cabíveis.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 8º** Não se aplica o disposto nos arts. 4º, 5º, 6º e 7º quando o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar pelo menos um dos objetivos previstos no art. 43, da Lei Complementar 618/2012.

**Art. 9º** Os critérios e as regras do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado, previstas neste Decreto, deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

**Art. 10.** Subordinam-se ao disposto neste Decreto os Órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual.

**Art. 11.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, à exceção do art. 7º, que entra em vigor em 120 dias.

**Parágrafo único.** O prazo para entrada em vigor do art. 7º poderá ser alterado por ato da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos, em função das adequações necessárias para sua implementação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 02 dias do mês de agosto de 2021, 200º da Independência, 133º da República e 487º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

**Protocolo 692121**

Vitória (ES), terça-feira, 03 de Agosto de 2021.

## DECRETO Nº 4938-R, DE 02 DE AGOSTO DE 2021.

Dispõe sobre a adesão do Estado do Espírito Santo às campanhas "Race to Zero" e "Race to Resilience", no âmbito da Convenção - Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, e dá providências correlatas.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, III, da Constituição Estadual, bem como as informações contidas no processo nº 2021-LV2KZ;

**Considerando** os desafios associados à emergência climática global para a estabilidade do desenvolvimento econômico sustentável, a conservação da biodiversidade e a qualidade da vida humana no planeta;

**Considerando** o papel fundamental dos entes subnacionais para o atingimento das metas assumidas pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, promulgado pelo Decreto Federal n.º 9.073, de 5 de junho de 2017;

**Considerando** o disposto na Lei nº 9.531, de 15 de setembro de 2010, que institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC;

**Considerando** o disposto no DECRETO Nº 4896-R, de 02 de junho de 2021, que regulamenta a Lei nº 11.253, de 8 de abril de 2021, que dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo a Geração de Energias Renováveis - GERAR.

### DECRETA:

**Art. 1º** Este decreto dispõe sobre a adesão do Estado do Espírito Santo às campanhas "Race to Zero" e "Race to Resilience", no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, visando à redução de emissões de gases de efeito estufa e à resiliência climática, consoante detalhamento nos sítios eletrônicos <https://unfccc.int/climate-action/race-to-zero-campaign> e <https://racetozero.unfccc.int/race-to-resilience/>.

**Art. 2º** Para os fins deste decreto, serão implementadas, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, as seguintes ações:

#### I. Aprovação:

**a)** do Plano Estadual de Mudanças Climáticas, em até 12 (doze) meses, que irá fundamentar e orientar a implantação da Política Estadual de Mudanças Climáticas, conforme a Lei Estadual nº 9.531/2010;

**b)** da atualização do Inventário de Gases de Efeito Estufa - GEE, em até 12 (doze) meses, em conformidade com os métodos aprovados pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas;

**c)** do Plano Estratégico para Ações Emergenciais - PEAE, em até 12 (doze) meses, para resposta a eventos climáticos extremos que possam gerar situação de anormalidade em território capixaba, notadamente em áreas de vulnerabilidade direta;

**II.** instituição, em até 24 (vinte e quatro) meses do "Guia do Investidor Sustentável", que conterà as informações úteis e necessárias ao investidor sobre as normas, procedimentos e requisitos para instalação de empreendimentos de energia renovável dos municípios no âmbito da Política Estadual de Incentivo a Geração de Energias Renováveis - GERAR;

**III.** instituição do Registro Público de Emissões,

em até 24 (vinte e quatro) meses, com critérios mensuráveis e o transparente acompanhamento do resultado de medidas de mitigação e absorção de gases de efeito estufa, contemplando metas intermediárias de redução dessas emissões definidos pelo Protocolo de Quioto para os anos de 2030 e 2040 e a neutralização de emissões líquidas até 2050.

**Parágrafo único.** A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos divulgará periodicamente os resultados do acompanhamento das ações, planos, projetos e iniciativas.

**Art. 3º** O Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos poderá, mediante portaria, editar normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste decreto.

**Art. 4º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 02 dias do mês de agosto de 2021, 200º da Independência, 133º da República e 487º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**

Governador do Estado

**FABRÍCIO HÉRICK MACHADO**

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

**Protocolo 692122**

## DECRETO Nº 1577-S, DE 02 DE AGOSTO DE 2021.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 91, Inciso III da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no processo E-DOCS 2021-5CRMV,

### RESOLVE:

**PROMOVER** para o cargo de Procurador do Estado de Categoria Especial, os Procuradores listados abaixo, com suas respectivas vigências, na forma do art. 48 e seguintes da Lei Complementar nº 88, de 26 de dezembro de 1996, observados os ditames da Lei Complementar nº 665/2012:

**Harlen Marcelo Pereira de Souza** - a partir de 26/04/2021

**Maira Campana Souto Gama** - a partir de 31/05/2021

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 02 dias do mês de agosto de 2021, 200º da Independência, 133º da República e 487º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**

Governador do Estado

**Protocolo 692103**

## DECRETO Nº 1578-S, DE 02 DE AGOSTO DE 2021.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 91, Inciso III da Constituição Estadual e o art. 78 da Lei Estadual nº 3196/78, e ainda o que consta no procedimento eletrônico E-DOCS: **2021-L7V5H**;

### RESOLVE:

**REVERTER** ao respectivo Quadro da Polícia Militar - PMES, nos termos do art. 77, parágrafo único da